

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.041 - RS (2017/0128122-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORA : **MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266**
AGRAVADO : **TEREZINHA WERNZ DE ASSIS BRASIL**
AGRAVADO : **FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS BRASIL**
AGRAVADO : **ROBERTO DA SILVEIRA WERNZ**
AGRAVADO : **MARIA ADELAIDE FLORES WERNZ**
AGRAVADO : **LUIZ ARNALDO BAPTISTA LAGRECA**
AGRAVADO : **LUIZ ARNALDO BAPTISTA LAGRECA**
AGRAVADO : **AMIR CARDONA PEREIRA DA COSTA**
AGRAVADO : **MARIA GEORGINA WERNZ PEREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS033679**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCMD. EXTINÇÃO DO USUFRUTO DE IMÓVEL. FATO GERADOR. ÓBITO DO USUFRUTUÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO. DECADÊNCIA VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 154e):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO. DECADÊNCIA.

Caso em que a parte impetra mandado de segurança visando ver declarada a decadência em relação ao ITCD referente a doações realizadas com reserva de usufruto vitalício. De acordo com o art. 1410, I, do Código Civil, a extinção do usufruto ocorre com a morte do usufrutuário.

Nos termos do art. 4º, II, 'b', da Lei Estadual n. 8.821/89, combinado com os arts. 1.410, I, e 1.411 do CC, o fato gerador do tributo, decorrente da transmissão por doação, se dá na data do óbito do último usufrutuário vivo.

Cuidando-se de tributo cujo lançamento é por declaração do sujeito passivo (art. 147 do CTN), não ocorrendo a declaração no prazo legal previsto no art. 30, III, do Decreto n. 33.156/89 (redação vigente à data do fato gerador), cabe ao fisco efetuar o lançamento de ofício.

O prazo decadencial, nessa hipótese, é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Art. 173, I, do CTN.

Decadência reconhecida. Segurança concedida.

APELO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 147, II, 173, I, do Código Tributário Nacional e aos arts. 1.410 e 1.411 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o evento morte dos usufrutuários apenas tem consequências jurídicas a partir do registro no Cartório Imobiliário, de modo que apenas nesse momento do registro é que ocorre o fato gerador do tributo, o que afasta a decadência, dando ensejo à aplicação do art. 173, do CTN.

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 190e.

No agravo, o recorrente rechaçou o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 211/225e.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Nos presentes autos, cinge-se a controvérsia em saber se a cobrança do ITCMD, nos casos de extinção de usufruto de imóvel, possui como termo *a quo* do prazo decadencial o falecimento dos usufrutuários, fato gerador do tributo, ou o posterior cancelamento do usufruto no Registro de Imóveis.

Delineada a controvérsia, verifica-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a comunicação do fato gerador (morte dos usufrutuários) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois “*a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer*” (AgRg no REsp 577.899/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008; REsp 1.252.076/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.10.2012).

Assim, no caso, conforme consta no acórdão recorrido,

o usufruto conjuntivo se extinguiu em 03.08.2007, data do óbito do último usufrutuário. A partir daí, os nu-proprietários tinham até 03.12.2007 para proceder ao lançamento do ITCD por declaração. Como não o fizeram, cabia ao fisco o lançamento de ofício no prazo de 05 anos, contados de 1º.01.2008. Considerando que o prazo decadencial findou no ano de 2013, as guias de pagamento emitidas no ano de 2015 consubstanciam, de fato, ato ilegal.

Dessa forma, como o pedido de averbamento da exigência administrativa do pagamento ocorreu a mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, impende-se reconhecer a decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

